



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16045.000518/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2002-000.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente WANDERLEI CESAR DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem esclareça se o contribuinte resgatou o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste 2004, no valor de R\$4.555,67 (fls. 3/6). Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da DRJ/SP2, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.74/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997.

ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal Autuante, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 44/51, relativo ao ano-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou as infrações de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e deduções indevidas de despesas médicas e com instrução. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$4.867,34, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros e mora aplicáveis.

Cientificado da exigência fiscal em 16/12/2009 (fl.45), o contribuinte impugnou-a em 15/1/2010 (fls. 55/71).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 15/4/2010 (fl. 82), o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/5/2010 (fls. 83/87), em que se insurge contra os cálculos consignados no auto de infração. Alega que o auditor fiscal autuante teria admitido equívoco na autuação, por ter considerado que o contribuinte resgatara o saldo de imposto a restituir de R\$4.555,67, o que, segundo aduz, não teria ocorrido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.110 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16045.000518/2009-11

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta as infrações a ele atribuídas, limitando-se a questionar os cálculos efetuados na autuação, alegando que não recebeu o saldo de imposto a restituir apurado na declaração objeto da autuação.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância registrou:

O impugnante ao tentar fazer a declaração retificadora, considerando os valores lançados pela fiscalização, chegou em um saldo do imposto a pagar de R\$ 311,67 que somados ao imposto que declarou indevidamente como a restituir em sua declaração original, de R\$ 4.555,67, fls. 03, somam os mesmos R\$ 4.867,34 que se cobra de imposto no presente auto de infração, acrescidos de multa e juros em face das infrações detectadas pela fiscalização.

De fato, no demonstrativo de apuração (fl.68), a autoridade autuante considerou o imposto pago no valor de R\$4.450,37, decorrente da diferença entre o IRRF declarado pelo contribuinte, de R\$9.006,04, e o saldo de imposto a restituir apurado na declaração objeto do auto de infração, de R\$4.555,67 (fl.4). Observo que a decisão recorrida não se debruçou sobre se a restituição teria sido ou não resgatada pelo contribuinte.

Não obstante, verifico que o extrato juntado à fl. 84 e a consulta de fl. 85 indicariam que a restituição relativa ao exercício 2004 não teria sido disponibilizada ao contribuinte.

Diante desses documentos, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem esclareça se o contribuinte resgatou o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste 2004 (fls. 3/6), no valor de R\$4.555,67. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez